AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.163 - MS (2018/0020610-7)

AGRAVANTE	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA - SP266742
		MARCELLA DE MACEDO GOMES - SP358276
AGRAVADO	:	GRAZIELI SIGLINSKI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANA FLÁVIA PENTEADO DE SOUZA
AGRAVADO	:	ALESSANDRA PENTEADO DE SOUZA
AGRAVADO	:	NATÁLIA BARROS LOURENÇO
AGRAVADO	:	TATIANA APARECIDA HOLOSBACK LIMA
AGRAVADO	:	FABIO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277
		CASSIANO GARCIA RODRIGUES - MS007742
		JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
		JOÃO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS015390
INTERES.	:	AMANDA PRATA SIQUEIRA LIMA
INTERES.	:	STELA DA SILVA CHIQUETTO
INTERES.	:	GABRIEL KOSURIAN DE SOUZA SAYEGH
INTERES.	:	AMANDA SIQUEIRA LEITE
INTERES.	:	LETICIA DORSA LIMA
INTERES.	:	ISABELLY DE ARRUDA CARDOSO
INTERES.	:	YASMIN COELHO PATRIAL
INTERES.	:	HEYTOR JOSÉ DE OLIVEIRA CABRAL
INTERES.	:	PAULO VINICIO COELHO DOBELIN
INTERES.	:	LUMA PETRI TORTORELLI
INTERES.	:	JÚLIO SÉRGIO RAMOS VIEIRA
INTERES.	:	VICTOR ARAUJO ALVES DE LIMA
INTERES.	:	HELIO ARTHUR MILHOMEM ANDRADE
INTERES.	:	BRUNA LOUISE ZWARG BRANDAO
INTERES.	:	THAIS ABDO AMORIM
INTERES.	:	LARISSA VALENTE RAMOS ROCHA
INTERES.	:	ELIZABETE SHIZUKA MIYASHITA OKEMOTO
INTERES.	:	VITORIA SIUFI ZANDONA
INTERES.	:	ALEXANDRA LUIZA DE OLIVEIRA LIMA
INTERES.	:	FLAVIA ALVES CORREA DE QUEIROZ
INTERES.	:	JOAO ANTONIO CARRETONI RICCO
INTERES.	:	AIRTON PEREIRA DA COSTA
INTERES.	:	ANDRE PHELIPPE DE JESUS ORTIZ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Anhanguera Educacional Ltda. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 636):

> AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ JULGADO – RECURSO PREJUDICADO.
>
> 1. O julgamento do agravo de instrumento acarreta a perda superveniente do interesse recursal com relação ao agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
>
> 2. Recurso prejudicado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 674-679).

Em suas razões recursais especiais, a Anhanguera Educacional Ltda. aponta violação, pelo acórdão recorrido, dos seguintes artigos:

a) 4º da Lei n. 10.261/2001 (Lei do FIES), pois ainda que passíveis de financiamento pelo FIES até 100% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino a título de semestralidade escolar, o estudante tem plena ciência de que poderá surgir o dever de pagar aquilo que não foi alcançado pelo financiamento;

b) 1° e 5º da Lei Federal n. 9.870/1999, pois somente os estudantes adimplentes teriam direito à renovação da matrícula. Além disso, o acórdão *a quo* proibiu a recorrente de cobrar dos alunos financiados quaisquer valores relativos à diferença entre o valor açambarcado pelo contrato FIES e aquele efetivamente praticado a título de semestralidade escolar;

c) 884 do Código Civil/2002, por suposto enriquecimento sem causa dos recorridos.

A recorrente visa à reforma da decisão recorrida para que seja reconhecida a prerrogativa de cobrar, diretamente dos recorridos, os valores relativos aos serviços educacionais prestados e não contemplados pelos contratos de financiamentos estudantis firmado no contexto do FIES, assim como obstar a renovação da matrícula dos recorridos para os próximos semestres letivos do curso de Medicina, caso não regularizem as suas situações de inadimplências.

Não foram ofertadas contrarrazões (fl.719), e o recurso não foi admitido na origem (fls. 722-726), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que a agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia encontra-se assim delineada: Anhanguera Educacional Ltda. interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou que ela se abstivesse de qualquer medida de retaliação contra os autores da demanda originária, relativamente à inadimplência.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul decidiu o recurso nos termos da seguinte ementa (fl. 587-588):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS – ENCARGOS EDUCACIONAIS SUBSIDIADOS PELO FNDE – LIMITAÇÃO UNILATERAL DO VALOR FINANCIAMENTO – LIMITAÇÃO QUE NÃO ABRANGE A TOTALIDADE DO VALOR COBRADO PELA IES – PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO FNDE NO POLO PASSIVO – QUESTÃO AINDA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE IMPLICARÁ SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.
>
> – Se a questão referente à necessidade de inclusão de órgão federal no polo passivo da demanda e, consequentemente, à incompetência da Justiça Estadual, ainda não foi objeto de análise em primeiro grau, qualquer pronunciamento sobre o tema, em agravo de instrumento por este Tribunal, caracterizará supressão de instância, vedada por nosso ordenamento jurídico.
>
> – É defeso ao Tribunal de Justiça o conhecimento de matérias que, a despeito de constituírem questões de ordem pública, ainda não foram objeto de análise pelo órgão jurisdicional de primeira instância, ainda atuante na causa.
>
> - Recurso não conhecido neste ponto.
>
> MÉRITO - TUTELA PROVISÓRIA PROBABILIDADE DO DIREITO DOS AUTORES CONFIGURADA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.
>
> – O art. 300 do CPC, por prever medida excepcional de urgência, exige a presença cumulativa da probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem os quais deve ser indeferida.
>
> – A despeito da discussão a respeito da ilegalidade da limitação praticada pelo FNDE no financiamento de crédito estudantil para graduação superior, deve ser assegurado o direito dos alunos de serem mantidos regularmente no curso, sem a imposição de qualquer restrição, até que haja decisão definitiva a respeito da titularidade da responsabilidade pelo pagamento dos valores complementares cobrados em razão da limitação do financiamento feita pelo órgão governamental.
>
> – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

Após tal decisão, Anhanguera Educacional interpôs agravo interno, pretendendo obter efeito suspensivo ao respectivo agravo de instrumento, questão que foi dirimida pela Corte *a quo* nos termos da ementa de fl. 635 aqui transcrita, em se tratando, efetivamente, do acórdão recorrido especialmente.

Veja-se que, na hipótese, o recurso especial carece do necessário prequestionamento, na medida em que o acórdão recorrido, acertadamente, nada deliberou sobre as alegações da parte, não conhecendo do regimental, em razão do julgamento do agravo de instrumento pelo colegiado. Incidência do Óbice Sumular n. 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II,

a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator